



Assembleia Legislativa

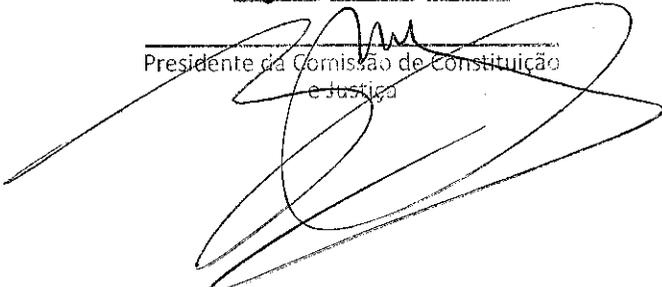
Ao Presidente da Comissão de
para os devidos fins.

Em _____/_____/_____

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Francisco
Leimão
para relatar.

Em 02/08/23


Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157 DE 05 DE JULHO 2023.
PROCESSO (PROCOLO) AL Nº 32146/2023**

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

AUTOR: DEPUTADO FABIO NUNEZ NOVO

I – RELATORIO E VOTO.

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o projeto de lei nº 157 de julho de 2023, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Piauí que tem a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a instituição no Estado do Piauí da política pública estadual do Hidrogênio Verde e dá outras providências.”**

O referido projeto de lei visa criar a política pública estadual do hidrogênio verde com o intuito de ampliar a matriz energética e diminuir a emissão de gases de efeito estufa, bem como fomentar a cadeia produtiva de hidrogênio verde. Entende-se por hidrogênio verde o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em um processo no qual não haja a emissão de carbono

Segundo o projeto, as atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio verde serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

A proposição não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, estando em conformidade com o art. 75, da Constituição Estadual. Da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa.

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

No entanto, é oportuno pontuar que a matéria mostra-se de grande relevância social, econômica e ambiental e portanto, este relator apresenta emenda aditiva ao projeto a fim de enriquecer a redação original e fortalecer a formação da legislação sobre o hidrogênio verde que ainda está sendo construída tanto no nosso Estado quanto no País.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade, regimentalidade, porém opino pela sua aprovação mediante o acréscimo da emenda aditiva.

EMENDA MODIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária Nº 157 de 06 de julho de 2023, passa a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

Art. 1º O art. 2º tratará sobre princípios da política do hidrogênio verde:

“Art. 2º São princípios da Política de Incentivo ao Hidrogênio de Baixo Carbono : **(AC)**

- I - fortalecimento das bases científico-tecnológicas;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - planejamento energético;
- IV - arcabouço legal e regulatório-normativo;
- V - abertura e crescimento do mercado e competitividade; e
- VI - cooperação internacional.

Art. 2º O artigo originalmente 2º passará a ser art. 3º e receberá o acréscimo dos incisos XII e XIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

.....
.....
XII - preservar o interesse estadual; **(AC)**

XIII - proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos consumos energético e industrial; **(AC)**

Art. 3º O art. ^q8º passa a vigorar com a seguinte redação: **(AC) (NR)**

Art. ^q8º Os empreendimentos e atividades de que trata essa lei deverão adotar medidas para gestão de risco de acidentes ou desastres.

§ 1º São instrumentos para gestão de risco de acidentes ou desastres dos empreendimentos e atividades:

- I - estudo de análise de risco;
- II - plano de gerenciamento de risco; e
- III - plano de ação de emergência.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

§ 2º O órgão responsável pelo licenciamento ambiental definirá a necessidade, bem como os critérios para elaboração dos instrumentos previstos no § 1º.

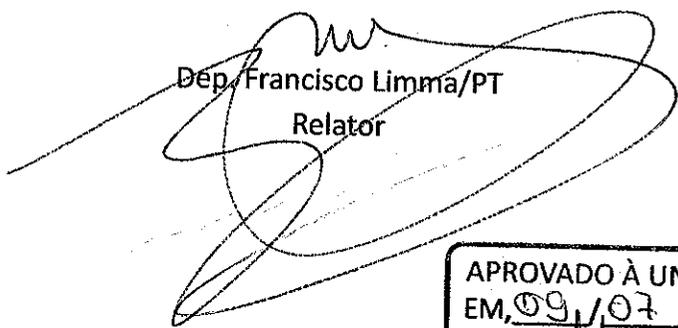
Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (AC)

II - DO PARECER DA COMISSÃO

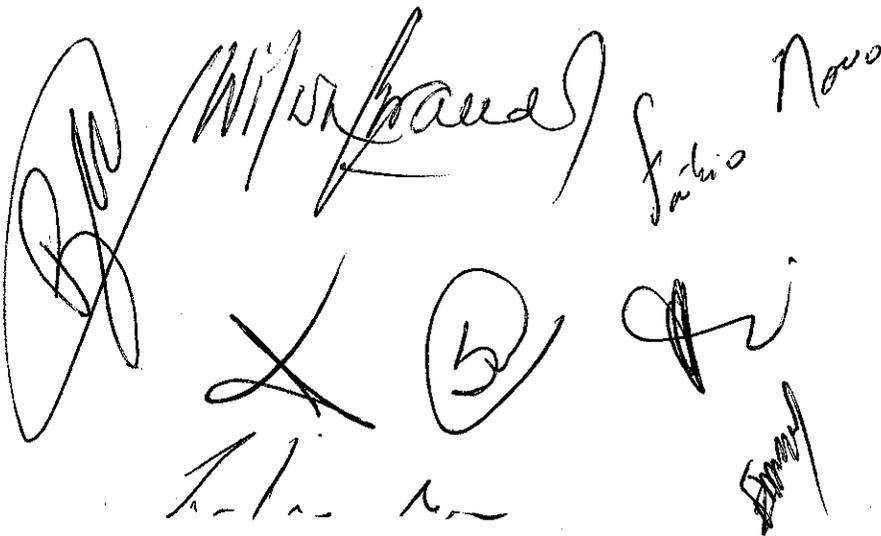
A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo **acatamento do voto do relator** () Pela **rejeição do voto do relator**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 09 de julho de 2024.


Dep. Francisco Limma/PT
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 09/07/24
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça


Miguel...
Julio Novo
Al...
Emery